



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004646/2007-38
Recurso nº 251.788 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.336 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria Auto de Infração COFINS e PIS. Nulidade. Decadência. Imunidade das receitas de exportação.
Recorrente Cooperativa Industrial de Carnes e Derivados de Goiás Ltda. (CNPJ 02.208.619/0001-11)
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/09/2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Válido o MPF quando este encontra-se devidamente prorrogado até data posterior ao encerramento da ação fiscal.

PIS e COFINS. DECADÊNCIA.

O PIS e a COFINS se submetem ao prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário pelo fisco, conforme preconizado pelo CTN. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

Para que a contribuinte possa fruir da imunidade das Para que a contribuinte possa fruir da imunidade preconizada pela Constituição Federal, deve comprovar suas alegações acerca da origem de suas receitas, não bastando apenas afirmar que determinadas receitas são oriundas de exportações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/09/2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Válido o MPF quando este encontra-se devidamente prorrogado até data posterior ao encerramento da ação fiscal.

PIS e COFINS. DECADÊNCIA.

O PIS e a COFINS se submetem ao prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário pelo fisco, conforme preconizado pelo CTN.

São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

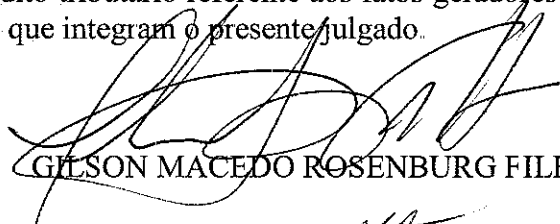
IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

Para que a contribuinte possa fruir da imunidade das Para que a contribuinte possa fruir da imunidade preconizada pela Constituição Federal, deve comprovar suas alegações acerca da origem de suas receitas, não bastando apenas afirmar que determinadas receitas são oriundas de exportações.

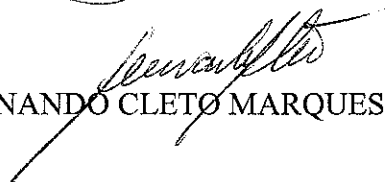
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a 08/2002, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente



FERNANDO CLETO MARQUES DUARTE - Relator

EDITADO EM: 26/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 8.8.2007, após o devido procedimento de fiscalização, foram lavrados dois Autos de Infração contra a contribuinte Cooperativa Industrial de Carnes e Derivados de Goiás Ltda. (CNPJ 02.208.619/0001-11), cobrando créditos tributários de COFINS (fls. 77 a 80) e PIS (87 a 90).

Os seguintes valores foram cobrados (atualizados até 31.07.2007):

COFINS

Contribuição: R\$ 502.329,62

Juros de mora: 369.990,20

Multa proporcional: R\$ 376.747,14

Total: R\$ 1 249 066,96

PIS

Contribuição: R\$ 108.837,96

Juros de mora: 80 164,37

Multa proporcional: R\$ 81.628,41

Total: R\$ 270 630,74

O lançamento foi realizado porque no período de março de 2002 a setembro de 2003 a cooperativa contabilizou valores de PIS/PASEP e COFINS sobre receita operacional a recolher, não tendo, entretanto, os declarado em DCTF e tampouco os recolhido.

De acordo com informações da contribuinte, tais valores não foram declarados devido à ocorrência de erro de comunicação com as cooperadas, que alegaram já realizar o recolhimento dessas contribuições. Entretanto, a contribuinte verificou que os recolhimentos efetuados pelas cooperadas não se referiam à COFINS e PIS sobre receitas operacionais.

Em 06.09.2007, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alega, em apertada síntese:

a) a invalidade do processo administrativo por ausência dos pressupostos de validade, pois o crédito tributário constituído refere-se a período diverso do consignado no MPF e o prazo para o cumprimento do mandado já se encontrava expirado na ocasião do lançamento fiscal, sendo que não houve a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar. Foi invocada jurisprudência administrativa sobre o tema;

b) a decadência do direito de constituir o crédito tributário no período anterior ao mês 07/2002, nos termos do §4º do art. 150 do CTN;

c) a imunidade tributária das receitas decorrentes de exportação. De acordo com a contribuinte, *“aproximadamente 40% do produto resultante do abate de gado bovino e da industrialização de seus derivados, são exportados para o exterior”*, assim deve-se anular o Auto de Infração na proporção do percentual de exportação do período (ao menos 40%).

Em sessão de 5.10.2007, a 2ª Turma da Delegacia da receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília – DF decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, pelos motivos abaixo expostos:

a) o auto de infração lavrado refere-se ao período de mar/2002 a set/2003, sendo que o MPF autorizava a fiscalização a averiguar os recolhimentos da contribuinte do período abrangendo fev/2002 até o final do procedimento fiscal. Ademais, o MPF encontrava-se prorrogado até 28.08.2007, sendo que tal informação estava à disposição da contribuinte na internet. Notou-se ainda que a emissão de MPF complementar somente é necessária nas hipóteses do art. 10 da Portaria RFB nº 4.066/2007, sendo que nenhuma delas ocorreu no caso em tela.

b) não ocorreu decadência em virtude do art. 45 da Lei 8.212/91, abaixo transcrito:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído”,

c) as planilhas anexadas ao processo pela contribuinte não comprovam as alegações da contribuinte quanto às exportações efetuadas. Mais ainda, quando a contribuinte foi intimada a se pronunciar sobre as diferenças apontadas entre sua contabilidade e os valores ora cobrados, afirmou que estas eram decorrentes de erro de comunicação entre ela e suas cooperadas, inclusive se propondo a pagar tais valores.

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual tomou ciência em 6.11.2007, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19.11.2007, reforçando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, versa a lide sobre autuação sofrida pela contribuinte, na qual são cobrados valores, relativos a PIS e a COFINS, que, de acordo com a contribuinte, não teriam sido recolhidos por falha de comunicação com as suas cooperadas. Alega ainda a contribuinte que ao menos 40% das receitas objeto da autuação seriam decorrentes de exportação e, portanto, imunes à tributação pelo PIS e pela COFINS. Assim, entende a contribuinte que ao menos 40% do montante da autuação deveria ser autuado.

Passo a analisar os argumentos apresentados pela contribuinte.

Inicialmente, alega a contribuinte a nulidade do auto de infração, por entender que este versa sobre período diverso daquele consignado no Mandado de Procedimento Fiscal e ainda que, na ocasião da autuação, já estava expirado o prazo para cumprimento do procedimento de fiscalização.

Penso que não lhe assiste razão. Vejamos:

Conforme já exposto na ocasião do julgamento pela DRJ, o Mandado de Procedimento Fiscal afirmava expressamente que seriam conduzidas verificações relativas aos *“tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal”*.

Assim, resta claro que, ao contrário do que afirma a contribuinte, a autuação versa sobre período abrangido pelo Mandado de Procedimento fiscal (excluído o período decaído, do qual trataremos mais adiante).

Quanto à alegação de que, na ocasião da autuação, já estava expirado o prazo de cumprimento do MPF, é de se observar que este havia sido prorrogado até 28.8.2007 (data posterior à lavratura do auto de infração que ocorreu em 8.8.2007), conforme demonstrativo de emissão à fl. 2.

Em suma, não procedem as alegações da contribuinte acerca da suposta nulidade da autuação.

Já no que diz respeito à decadência de parte do montante da autuação, assiste razão à contribuinte.

Ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não se aplica o prazo decadencial de dez anos previsto nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, visto que tais artigos são inconstitucionais por disporem sobre decadência, matéria de competência de lei complementar.

A inconstitucionalidade de tais dispositivos foi declarada em sessão plenária do STF, ocorrida em 11 de junho de 2008. Tal decisão levou à edição da Súmula Vinculante nº 8, abaixo transcrita:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Uma vez que o disposto na súmula deve ser observado por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, incabível, atualmente, qualquer alegação em sentido contrário.

Assim, no que diz respeito à decadência, devem ser aplicadas as disposições do CTN. Sobre este assunto, no que diz respeito aos lançamentos por homologação, dispõe o CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. (grifamos)

A regra acima deve ser aplicada aos casos em que houve algum pagamento do contribuinte, ainda que insuficiente, como ocorreu no presente caso.

Assim, considerando-se que lavratura do auto de infração ocorreu em 8 8 2007, na ocasião da autuação, estava decaído o direito de o fisco autuar o período anterior a ago/2002.

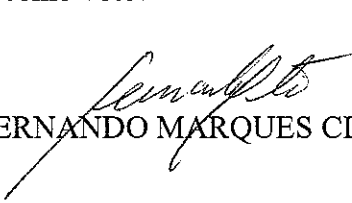
Por fim, no que diz respeito à suposta imunidade das receitas da contribuinte, cabem algumas considerações.

Primeiramente, é de se observar que a contribuinte, antes de afirmar que parte dos valores ora discutidos era imune, informou o fisco que tal montante não foi recolhido por falha de comunicação entre a cooperativa e as cooperadas. Mais ainda, a contribuinte se propôs a efetuar o recolhimento do montante em questão (fl. 38 dos autos).

Ademais, frise-se que os demonstrativos acostados aos autos não comprovam que parte das receitas da contribuinte são oriundas de exportações. Mais ainda, a contribuinte afirmou que “*aproximadamente 40%*” de suas receitas são relativas à exportação. Ora, não se admitem aproximações como prova. A contribuinte falhou em detalhar (e comprovar) exatamente quais receitas eram oriundas de exportações, se limitando a discorrer longamente sobre a imunidade prevista no art. 149 da Constituição. Ora, em momento algum se afirmou que receitas de exportação não eram imunes ao PIS e à COFINS, mas apenas que a contribuinte não comprovou a parcela de suas receitas que se sujeitariam a tal imunidade. Assim, por ausência desta comprovação, não se pode cancelar a autuação.

Assim, em face de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso da contribuinte, reconhecendo a decadência do direito de o fisco exigir os valores relativos ao período anterior a ago/2002 e, no demais, mantendo a autuação.

É como voto.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 